MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 124, de 23 de outubro de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de pavimentação asfáltica, galerias e meio-fio na Rua Ana Iachombeck (extensão de 620m), no trecho compreendido entre a Rua Antônio Bressan até o seu término ao Sul, e na Rua Antonio Bressan (extensão de 182m), no trecho compreendido após a Rua Ana Iachombeck, sentido PR 585, ambas localizadas na Vila Rural "Felix Lerner", nesta cidade.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Cumpre o preceito constitucional a Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), que estabelece os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, para a Cobrança da Contribuição de Melhoria. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a expedição de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pela obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Ocorre que o Município tem sido parte, com certa frequência, em ações judiciais em que se alega a necessidade de lei específica para cada obra, para a exigência da Contribuição de Melhoria em decorrência de obra por ele realizada.

Em que pese a aparente desnecessidade de edição de lei específica para cada obra, há decisões judiciais no sentido de que deve ser editada, pelo Poder Tributante, uma lei específica, obra por obra, para a instituição e cobrança de contribuição de melhoria.

Desta forma e por medida de cautela, passou-se a adotar como prática a edição prévia de lei a cada obra realizada, para somente depois realizar-se a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária trazida aos imóveis beneficiados em decorrência da execução de cada obra e, após vencidas essas etapas, efetuar-se o lançamento do tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo das obras, sendo o mesmo apurado após o término das referidas obras e publicado através do edital de demonstrativos de custos. O custo das obras está orçado em R$ **551.307,28 (quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e sete reais e vinte o oito centavos)**, conforme PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS elaborada pela EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO.

Seguem, anexas, a Planilha Analítica de Custos, o Cronograma Físico Financeiro Geral e as pranchas do projeto da obra.

Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos Tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição e cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Público Municipal, das obras de pavimentação asfáltica, galerias e meio-fio na Rua Ana Iachombeck (extensão de 620m), no trecho compreendido entre a Rua Antônio Bressan até o seu término ao Sul, e na Rua Antonio Bressan (extensão de 182m), no trecho compreendido após a Rua Ana Iachombeck, sentido PR 585, ambas localizadas na Vila Rural "Félix Lerner", nesta cidade.

Art. 2º – A cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da execução das obras referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 3º – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente da realização das obras públicas.

Art. 4º – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, sendo que serão considerados beneficiados, para os fins de que trata esta Lei, os imóveis que possuam frente ou testada para as Ruas Ana Iachombeck e Antonio Bressan, em ambos os lados dessas vias públicas, nos trechos em que forem realizadas as obras, e/ou os imóveis confrontantes com essas vias públicas nos referido trechos, conforme indicado no artigo 1º desta Lei, e que tiverem valorização imobiliária em decorrência da realização das obras.

§ 1º – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º – Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou de edificação, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 5º – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico do imóvel decorrente de valorização imobiliária em função de realização das obras públicas, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos nos custos das obras todos os investimentos que resultarem em benefícios aos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras públicas.

Art. 6º – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras, em conformidade com o Anexo Único desta Lei;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 7º – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

§ 1º – Será ressarcido pela Contribuição de Melhoria o custo das obras, que será apurado após o seu término e publicado através do edital a que se refere o **caput** deste artigo, sendo que o custo das obras está orçado em R$ 551.307,28 (quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e sete reais e vinte o oito centavos).

§ 2º – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo das obras pelos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme plano de rateio a ser determinado através do edital a que se refere o artigo 6º desta Lei, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 3º – A valorização de imóveis decorrente da realização das obras públicas será apurada e determinada mediante laudo de avaliação a ser elaborado pela Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis.

Art. 8º – As condições de pagamento da Contribuição de Melhoria são as previstas no Decreto Municipal nº 1.055, de 28 de junho de 1995, ou seu sucedâneo, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 9º – A Administração Tributária deverá notificar o contribuinte, diretamente, via postal ou por edital, sobre:

I – o valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – o prazo de pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – o prazo para impugnação.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar à Administração Tributária reclamações escritas, quanto:

I – a erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II – ao cálculo dos índices atribuídos;

III – ao valor da contribuição;

IV – ao número de prestações.

Art. 10 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicação no órgão oficial do Município;

III – por publicação em órgão da imprensa local;

IV – por remessa do aviso por via postal;

V – por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único – Na impossibilidade de localizar-se pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante:

I – comunicação publicada em órgão da imprensa local;

II – publicação no órgão oficial do Município.

Art. 11 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 12 – Os proprietários ou possuidores dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa de primeira Instância através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 13 – Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Administração Tributária na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único – Aplicar-se-á ao lançamento, à cobrança e às isenções da Contribuição de Melhoria, bem como ao processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações e reclamações a que se refere esta Lei, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas na Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), especialmente as previstas em seus artigos 150 e 266 a 289.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de outubro de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO
PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS / ORÇAMENTO DO CUSTO DA OBRA

Obra: Pavimentação asfáltica, galeria e meio-fio
Dimensão: 7.407,35 m²
Prazo de Execução (dias): 150 dias
Local: Rua Ana Iachombeck (após a R. Antonio Bressan até seu término), Rua Antonio Bressan (entre a R. Ana Iachombeck e a PR-585); Vila rural Félix Lerner, Toledo-PR.

BDI: 30,00%
Encargos Sociais: 50,76%
Data: 21/10/14

	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	P.U. c/ BDI	TOTAL PARCIAL	TOTAL
1.0	RUA ANA IACHOMBECK					R$ 485.397,93
-	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA					
1.1	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	934,36	934,36	
1.2	Escavação mecânica de material 1ª. categoria, proveniente de corte de subleito.	m³	605,00	2,81	1.700,05	
1.3	Regularização de superfícies em terra com motoniveladora	m²	6.050,00	0,33	1.996,50	
1.4	Compactação mecânica a 100% do P.N. - pavimentação urbana	m³	907,50	5,27	4.782,53	
1.5	Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m³	726,00	112,09	81.377,34	
1.6	Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m²	6.050,00	3,72	22.506,00	
1.7	Pintura de ligação com emulsão RR-1C	m²	6.050,00	1,41	8.530,50	
1.8	Fabricação e aplicação de C.A.U.Q, CAP 50/70, exclusive transporte.	t	453,75	215,46	97.764,98	
1.9	Carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente, com caminhão basculante, descarga em vibroacabadora.	m³	181,50	4,91	891,17	
1.10	Transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t.km	22.052,25	0,94	20.729,12	
	Sub-Total				**241.212,55**	
-	MEIO-FIO					
1.11	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	3.256,11	3.256,11	
1.12	Meio-fio com sarjeta, executado c/extrusora, inclui escavação e acerto faixa 0,45m	m	1.265,00	28,54	36.103,10	
	Sub-Total				**39.359,21**	
-	GALERIAS					
1.13	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	2.134,37	2.134,37	
1.14	Escavação mec. vala não escorada, material 1ª categoria c/ retroescavadeira até 1,50m.	m³	1.036,50	6,87	7.120,76	
1.15	Fornecimento de bueiro simples tubular de concreto, diâmetro de 40 cm	m	42,00	46,80	1.965,60	
1.16	Fornecimento de bueiro simples tubular de concreto, diâmetro de 80 cm	m	649,00	162,50	105.462,50	

1.17	Assentamento de tubos de concreto diâmetro = 400mm, simples ou armado, junta em argamassa 1:3 cimento:areia	m	42,00	19,30	810,60	
1.18	Assentamento de tubos de concreto diâmetro = 800mm, simples ou armado, junta em argamassa 1:3 cimento:areia	m	649,00	78,11	50.693,39	
1.19	Reaterro de vala/cava sem controle de compactação , utilizando retroescavadeira e compactador vibratório com material reaproveitado.	m³	725,55	8,73	6.334,05	
1.20	Caixa de ligação e passagem - CLP 03	und	9,00	1.456,04	13.104,36	
1.21	Boca de lobo simples grelha concr. BLS 01 AC/BC	und	14,00	630,70	8.829,80	
1.22	Dissipador de energia - DEB 04	und	1,00	1.938,02	1.938,02	
1.23	Transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t.km	6.843,32	0,94	6.432,72	
	Sub-Total				**204.826,17**	
2.0	**RUA ANTONIO BRESSAN**					**R$ 65.909,35**
-	**PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**					
2.1	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	209,81	209,81	
2.2	Escavação mecânica de material 1ª. categoria, proveniente de corte de subleito.	m³	135,85	2,81	381,74	
2.3	Regularização de superfícies em terra com motoniveladora	m²	1.358,50	0,33	448,31	
2.4	Compactação mecânica a 100% do P.N. - pavimentação urbana	m³	203,78	5,27	1.073,92	
2.5	Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m³	163,02	112,09	18.272,91	
2.6	Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m²	1.358,50	3,72	5.053,62	
2.7	Pintura de ligação com emulsão RR-1C	m²	1.358,50	1,41	1.915,49	
2.8	Fabricação e aplicação de C.A.U.Q, CAP 50/70, exclusive transporte.	t	101,89	215,46	21.953,22	
2.9	Carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente, com caminhão basculante, descarga em vibroacabadora.	m³	40,76	4,91	200,13	
2.10	Transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t.km	4.951,77	0,94	4.654,66	
	Sub-Total				**54.163,81**	
-	**MEIO-FIO**					
2.11	Mobilização de pessoal e equipamentos.	vb	1,00	971,69	971,69	
2.12	Meio-fio com sarjeta, executado c/extrusora, inclui escavação e acerto faixa 0,45m	m	377,50	28,54	10.773,85	
	Sub-Total				**11.745,54**	
	TOTAL GERAL DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS					**R$ 463.841,57**
	TOTAL GERAL DA MÃO DE OBRA					**R$ 87.465,71**
	TOTAL GERAL EM R$					**R$ 551.307,28**

A composição dos custos unitários é com base na planilha de valores de obras da SEIL/DER, SINAPI, e valores de mercado conforme Lei nº 8.666/93 e. A composição do BDI para edificações, segue recomendações do acórdão 2369/2011 do TCU assim como a resolução SEIL/DER-PR nº 001/2012. A composição do LDI para pavimentações segue recomendações em Nota Técnica do DNIT e Acórdão 325/2007 (IRPJ). O orçamento e o projeto são complementares entre si.

Prefeitura do Município de Toledo

Estado do Paraná *Secretaria da Fazenda*

Ofício nº 102/2014/SF

Toledo, 21 de outubro de 2014.

Ilmo. Sr.
AFONSO SIMCH
Analista em Administração e Planejamento
Assessoria Jurídica do Município de Toledo – PR.

ASSUNTO: Minuta Projeto de Lei

Senhor:

Solicitamos providência e adequação ao Projeto de Lei referente a instituição e cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras publicas executadas pelo Município de Toledo. Cópia do referido projeto foi anexada à pasta Z:PMT/DOCUMENTOS COMUNS/AFONSO: Projeto de Lei CM e Justificativa – Vila Rural Feliz Lener.

Certos de sermos prontamente atendidos, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

NEUROCI ANTÔNIO FRIZZO
Secretário da Fazenda